



Santana de Parnaíba, 31 de agosto de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de administração da infraestrutura de Tecnologia da Informação (T.I.) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa **LLEVON INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 02.092.217/0001-02, e das contrarrazões apresentadas pela empresa **FF SOLUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 14.336.933/0001-69.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa LLEVON INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 02.092.217/0001-02, e das contrarrazões apresentadas pela empresa FF SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 14.336.933/0001-69, referente à análise da exequibilidade da planilha de custos e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa provisoriamente vencedora.

Em apertada síntese, apresentam-se os fatos ocorridos no certame até o presente momento. A empresa FF SOLUÇÕES LTDA. sagrou-se provisoriamente vencedora do certame, com valor global de R\$ 29.000,00 para seis meses, após apresentar um lance de desempate, valendo-se da prerrogativa prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura, nas licitações, critério de desempate em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

Após determinação da Pregoeira para adequação do valor mensal a duas casas decimais, o valor mensal passou a R\$ 4.833,33 e o global a R\$ 28.999,98. A diferença de R\$ 0,02 decorre exclusivamente do arredondamento solicitado pela própria Administração, sem qualquer alteração material da composição econômica.

Em decorrência deste valor estar aproximadamente 79% abaixo do preço de referência de R\$ 137.194,50, foi solicitada à empresa provisoriamente vencedora a Planilha de Composição de Custos para demonstrar a exequibilidade da proposta. A empresa encaminhou a planilha, a Declaração e Justificativa de Exequibilidade da Proposta e os seguintes documentos sugeridos para instrução da diligência:

- Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e memória de cálculo;
- demonstrativos PGDAS-D utilizados na apuração da média tributária;
- comprovante de opção pelo Simples Nacional;
- contrato social ou documento societário que demonstre o vínculo do profissional com a empresa;
- diploma de Tecnólogo em Processamento de Dados;
- certificado de Pós-Graduação em Docência para Educação Profissional e Tecnológica;
- certificações técnicas Microsoft, VMware e demais certificações relacionadas ao objeto.

Em análise desses documentos, a Pregoeira e a Equipe de Apoio consultaram a área financeira e a área técnica – Coordenadoria de Gestão de Integridade e Patrimônio. A área técnica registrou que a composição apresentada contempla os principais custos relacionados à execução dos serviços, incluindo mão de obra técnica, deslocamentos, softwares e ferramentas, equipamentos e insumos, despesas administrativas, tributação e reserva técnica/contingências. Para o valor global ofertado de R\$ 29.000,00, a empresa demonstrou custo estimado de R\$ 21.607,06, mantendo margem operacional estimada de R\$ 7.392,94.

A redução dos custos foi justificada principalmente pela estrutura operacional enxuta e pela execução direta dos serviços técnicos pelo próprio sócio da empresa. A documentação apresentada demonstra, ainda, experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto, inclusive para órgãos públicos e em ambientes que envolveram administração de redes e servidores, manutenção preventiva e corretiva e atendimentos remotos e presenciais.

Considerando também que o Termo de Referência admite atendimentos remotos ou presenciais conforme a natureza e a criticidade da demanda, sem previsão de posto fixo ou dedicação exclusiva, entende-se que a estrutura apresentada é compatível com a forma prevista para execução dos serviços.

Dessa forma, sob o aspecto técnico e da composição dos custos analisados, não foram identificados elementos que indiquem inviabilidade da execução pelo valor ofertado, não havendo impedimento técnico quanto à exequibilidade da proposta apresentada, permanecendo a futura contratada responsável pelo integral cumprimento das obrigações e dos níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

A Área Financeira – Coordenadoria de Gestão Financeira –, diante dos elementos analisados, considerou matematicamente coerente o percentual médio de 9,3347% utilizado pela empresa para a estimativa do Simples Nacional, não tendo sido identificada, nesta análise restrita ao aspecto tributário e com base nas informações apresentadas, inconsistência aritmética na alíquota utilizada ou no cálculo do respectivo custo tributário.



Assim, diante da análise realizada por esta equipe e dos posicionamentos favoráveis quanto à aceitabilidade da proposta emitidos pelas áreas técnica e financeira, constatou-se a exequibilidade da proposta comercial apresentada, conforme Ata de Reunião de 14/08/2026 divulgada no PNCP, no sítio eletrônico da Câmara Municipal e sua síntese no chat da plataforma BBMNET.

Seguindo o certame para a etapa de habilitação, após a conferência da documentação pela Pregoeira e Equipe de Apoio, a empresa foi considerada habilitada, conforme Ata de Reunião de 17/08/2026 divulgada no PNCP, no sítio eletrônico da Câmara Municipal e sua síntese no chat da plataforma BBMNET.

Na sequência, o certame prosseguiu para a fase de recursos e contrarrazões, ocasião em que a empresa LLEVON INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 02.092.217/0001-02, apresentou recurso, tendo a empresa FF SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 14.336.933/0001-69, apresentado as respectivas contrarrazões, nas quais foram enfrentadas as questões relativas à exequibilidade da planilha de custos e aos documentos de habilitação apresentados pela empresa provisoriamente vencedora.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto pela empresa LLEVON INFORMÁTICA LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa FF SOLUÇÕES LTDA., foram protocolados tempestivamente, em conformidade com os prazos estabelecidos pela Pregoeira na Plataforma BBMNET.

Dessa forma, tais documentos foram acolhidos para apreciação.

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Na sequência, serão analisados individualmente os pedidos formulados pela empresa LLEVON INFORMÁTICA LTDA. em seu recurso administrativo:

1. o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, reconhecendo-se o efeito suspensivo previsto no item 11.9 do Edital e na Lei nº 14.133/2021;

Pedido acolhido, pois se trata de recurso tempestivo, cujo teor será apreciado pela Pregoeira e pela Autoridade Competente.

2. a reconsideração dos atos que aceitaram/classificaram a proposta e habilitaram a FF SOLUÇÕES LTDA.;

Conforme Ata de Reunião de 31/08/2026, quanto ao pedido de reconsideração, constante do item 2 do recurso, este foi acolhido para fins de reanálise dos atos de aceitação, classificação e habilitação, tendo os documentos complementares sido devidamente analisados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio.

3. a reabertura da fase pertinente para realização de diligência formal, documentada, pública e motivada quanto à qualificação econômico-financeira, com verificação da certidão complementar do sistema eproc “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível”, de modo a comprovar a condição existente na data juridicamente relevante; não comprovada a situação negativa preexistente, seja a Recorrida inabilitada com fundamento no item 8.5.4.1 do Edital e no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021;

Conforme Ata de Reunião de 31/08/2026, quanto à verificação da certidão complementar do sistema eproc “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível”, objeto do item 3 do recurso, o documento foi avaliado, tendo sido verificadas a Certidão Criminal nº 2327789 e a Certidão Cível nº 2327788, ambas referentes às Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau), nas quais consta não haver registros em nome da empresa FF SOLUÇÕES LTDA.

Dessa forma, a análise da documentação complementar permitiu verificar que não há registro de falência em nome da empresa provisoriamente vencedora.

Embora a certidão complementar tenha sido emitida em 21/08/2026, sua apresentação teve por finalidade complementar e confirmar a situação da empresa quanto ao requisito de habilitação econômico-financeira. Considerando que a diligência se destinou à comprovação de condição preexistente, e não à criação de nova condição de habilitação, entende-se possível sua consideração para fins de análise do requisito.

Nesse contexto, a desconsideração da documentação complementar, quando destinada a esclarecer e comprovar situação preexistente, configuraria excesso de formalismo, especialmente diante da finalidade da diligência de esclarecer fatos e informações relacionados à documentação de habilitação.

Ressalta-se, ainda, que a empresa apresentou a Certidão de Falência solicitada pelo Edital na data prevista, tratando-se a documentação complementar de elemento destinado a confirmar a situação já apresentada, não tendo sido identificada, na análise realizada, qualquer alteração da condição da empresa que comprometesse sua habilitação.

4. a realização de diligência quanto à habilitação jurídica, com obtenção do ato societário arquivado em 30/09/2025 (ou último ato vigente) e análise expressa da compatibilidade do objeto social/ramo de atividade atual com o objeto do Pregão, diante da divergência entre o contrato social de 2024, a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e o CNPJ;

Conforme Ata de Reunião de 31/08/2026, quanto à habilitação jurídica, objeto do item 4 do recurso, analisou-se a última alteração do contrato social, arquivada em 30/09/2025, e verificou-se que constam atividades de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, atividades de prestação de serviços de informação, treinamento em informática e suporte técnico, as quais apresentam compatibilidade material com os serviços objeto da presente contratação.

Além da análise das atividades previstas no contrato social, foram consideradas as informações constantes da documentação apresentada pela licitante, tendo a área técnica registrado que a documentação evidencia experiência anterior em serviços compatíveis, inclusive administração de redes e servidores, manutenção preventiva e corretiva e atendimentos remotos e presenciais.

A compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto da contratação deve ser analisada de forma material, não sendo necessária a reprodução literal do objeto licitado no contrato social, desde que as atividades formalmente previstas sejam compatíveis com a execução dos serviços contratados.

Sobre a interpretação não restritiva da compatibilidade entre ramo de atividade e objeto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, ao reproduzir orientação firmada no TC-00003094.989.16-7, consignou entendimento no sentido de que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não deve ser interpretada de forma restritiva.

Constou expressamente: “a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.”

Dessa forma, o entendimento reproduzido pelo TCE-SP é no sentido de que a compatibilidade entre o ramo de atuação da pessoa jurídica e o objeto administrativo deve ser examinada materialmente, e não mediante correspondência literal ou terminológica.

No caso em análise, verifica-se que as atividades constantes do contrato social da empresa FF Soluções Ltda. guardam relação com o objeto da contratação, especialmente por abrangerem atividades relacionadas à manutenção de computadores e equipamentos periféricos, prestação de serviços de informação, treinamento em informática e suporte técnico.

Assim, após a análise da última alteração contratual, da documentação apresentada e das informações técnicas constantes dos autos, não foram identificados elementos que caracterizem incompatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do Pregão.

5. a reabertura/continuação da diligência de exequibilidade para que a FF demonstre, por elementos objetivos e verificáveis, as premissas econômicas da oferta, especialmente: (a) estrutura de pessoal e mecanismo de cobertura 24/7; (b) contingência para ausência/substituição do executor; (c) compatibilidade dessa estrutura com SLA de 1 hora/4 horas e disponibilidade de 99%; (d) metodologia de deslocamentos e atendimento emergencial presencial; (e) softwares, ferramentas e licenças necessários; (f) critérios de rateio de equipamentos e despesas administrativas; e (g) custos de oportunidade concretos capazes de justificar o desconto de 78,86%;



Pedido atendido, tendo sido solicitada nova análise à área requisitante, Coordenadoria de Gestão de Integridade e Patrimônio, cuja manifestação segue abaixo:

Em análise ao item 5 do recurso administrativo, esta área técnica entende que os argumentos apresentados não trazem elementos capazes de alterar a conclusão anteriormente emitida quanto à exequibilidade da proposta.

Conforme já verificado na diligência realizada, a composição apresentada pela empresa contempla os principais custos relacionados à execução do objeto. Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência exige disponibilidade de suporte 24/7 e cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos, porém não prevê posto técnico fixo, dedicação exclusiva ou quantitativo mínimo de profissionais, admitindo atendimento remoto ou presencial conforme a natureza e a criticidade da demanda.

Cabe considerar também que a contratação possui vigência inicial de 6 (seis) meses e caráter transitório, estando vinculada à manutenção das atividades nos prédios atuais, com previsão de encerramento em razão da mudança para a nova sede. Esse cenário também foi considerado na avaliação da estrutura necessária à execução do objeto.

A organização da estrutura operacional, inclusive quanto a pessoal, contingências, deslocamentos e utilização de recursos próprios, integra a gestão da contratada, que permanece integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações e dos níveis de serviço estabelecidos.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada na diligência, a análise técnica já realizada e os esclarecimentos constantes das contrarrazões, mantém-se o entendimento de que não foram identificados elementos técnicos que indiquem a inviabilidade da execução pelo valor ofertado, não se verificando, sob o aspecto técnico, necessidade de reabertura da diligência de exequibilidade.

6. caso, após a diligência, a exequibilidade integral não seja demonstrada, seja a proposta desclassificada nos termos do item 7.12.4 do Edital e do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, observados também os itens 7.13, 7.16 e 7.17;

Após a análise da documentação complementar e dos esclarecimentos necessários realizados pelas equipes técnicas e de apoio, fica mantida a classificação e habilitação da empresa FF SOLUÇÕES LTDA.

7. a conferência e esclarecimento do enquadramento da FF como ME/EPP diante da divergência entre a declaração apresentada, o CNPJ e os dados de receita bruta constantes dos PGDAS-D, sem imputação antecipada de má-fé;

Quanto à Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme Anexo III do Edital de abertura do certame, o documento tem por finalidade declarar a condição da empresa para fins de aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No caso concreto, embora a empresa tenha declarado sua condição como microempresa, os documentos analisados, especialmente os dados de receita bruta constantes dos PGDAS-D, indicam enquadramento como empresa de pequeno porte.

A condição de empresa de pequeno porte não afasta, por si só, o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o direito de preferência no critério de desempate previsto em seu art. 44.

Dessa forma, a divergência identificada na denominação do enquadramento declarado não afasta o direito da empresa ao tratamento diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que, conforme os documentos analisados, a empresa permanece enquadrada na categoria de empresa de pequeno porte.

Assim, não se identificou elemento que justifique o afastamento da preferência utilizada no critério de desempate, permanecendo válido o resultado obtido no certame.

8. a disponibilização integral aos licitantes de todos os documentos que embasaram a decisão de exequibilidade e habilitação, incluindo a proposta final readequada, planilha de custos, eventuais documentos não constantes do conjunto disponibilizado, pareceres técnico e financeiro completos, diligências efetuadas e Mapa de Preços que embasou o orçamento de R\$ 137.194,50;

Quanto à solicitação de disponibilização integral dos documentos, informamos que as principais peças com as decisões deste certame constam no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Câmara Municipal, sendo que será juntada a esta manifestação a Ata de Reunião de documentos complementares de habilitação e a Resposta da Área Requisitante.

As licitantes interessadas em obter cópia integral do processo administrativo poderão solicitá-la por meio do e-mail cintia.997@camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br, com cópia para o compras@camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br, uma vez que o sistema BBMNET não permite comunicação via *chat* nesta etapa do processo licitatório. A disponibilização do processo ocorrerá após a solicitação e observados os procedimentos necessários para sua digitalização e disponibilização.

9. na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do item 11.7 do Edital, com enfrentamento expresso de cada fundamento aqui suscitado;

O processo administrativo será encaminhado à Autoridade Competente, devidamente instruído, inclusive com o recurso, as contrarrazões, a presente manifestação da Pregoeira, a Ata de Reunião de 31/08/2026 e os demais documentos que embasaram a análise e a decisão.

10. confirmadas as irregularidades insuscetíveis de saneamento ou não demonstradas as condições materiais preexistentes, seja a FF SOLUÇÕES LTDA. inabilitada e/ou sua proposta desclassificada, conforme o vício apurado, prosseguindo-se com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;

Após a análise da documentação complementar apresentada e dos esclarecimentos prestados pelas áreas técnica e financeira, bem como a reavaliação dos aspectos suscitados no recurso, mantém-se a classificação e a habilitação da empresa FF SOLUÇÕES LTDA.

11. subsidiariamente, caso a Administração conclua pelo saneamento integral das questões, que a manutenção da Recorrida somente ocorra mediante decisão expressamente motivada, acompanhada das evidências objetivas que demonstrem: a situação falimentar completa, a habilitação jurídica atual e a exequibilidade efetiva da estrutura 24/7 ofertada.

Conforme exposto nos itens anteriores, a análise da documentação complementar, da habilitação jurídica e da exequibilidade da proposta foi realizada pela Pregoeira, pela Equipe de Apoio e pelas áreas técnica e financeira competentes, tendo sido consideradas as informações e documentos apresentados pela empresa.

Diante dos elementos constantes dos autos, mantém-se a classificação e habilitação da empresa FF SOLUÇÕES LTDA., não tendo sido identificados elementos suficientes para afastar sua proposta ou sua habilitação.

Os documentos complementares juntados às contrarrazões, bem como a análise realizada pela Pregoeira e pelas áreas técnica e financeira, integrarão a instrução processual. O processo administrativo será disponibilizado às empresas interessadas que assim o solicitarem, nos termos já esclarecidos no item 8 desta manifestação.

4. DA CONCLUSÃO

Após análise do recurso administrativo interposto pela empresa Llevon Informática Ltda., das contrarrazões apresentadas pela empresa FF Soluções Ltda. e das manifestações das Coordenadorias Financeira e de Gestão de Integridade e Patrimônio, esta Pregoeira conclui pela manutenção da classificação e habilitação da empresa FF Soluções Ltda.

As questões suscitadas no recurso foram analisadas individualmente, tendo sido realizadas as diligências e obtidos os esclarecimentos considerados necessários para a formação da convicção desta Pregoeira.

Quanto à exequibilidade, as áreas técnica e financeira manifestaram-se favoravelmente, não tendo sido identificados elementos que demonstrem a inviabilidade da proposta pelo valor ofertado.



Quanto à qualificação econômico-financeira, a documentação complementar analisada não evidenciou a existência de falência em nome da empresa, tendo sido considerada para fins de comprovação de condição preexistente.

Quanto à habilitação jurídica, a análise da última alteração contratual demonstrou a existência de atividades compatíveis, sob o aspecto material, com o objeto da contratação, em consonância com o entendimento reproduzido pelo TCE-SP no TC-00003094.989.16-7.

Quanto ao enquadramento como ME/EPP, embora tenha sido identificada divergência na declaração apresentada quanto à denominação do enquadramento, os documentos analisados indicam que a empresa se enquadra como empresa de pequeno porte, condição que não afasta o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, não foram identificados elementos suficientes para acolher os pedidos de desclassificação ou inabilitação formulados pela Recorrente, razão pela qual esta Pregoeira **mantém a empresa FF SOLUÇÕES LTDA. classificada e habilitada no certame.**

Tendo em vista, contudo, que a decisão sobre o recurso administrativo compete à Autoridade Competente, encaminhem-se os autos à Presidência desta Câmara Municipal, devidamente instruídos, para análise e decisão acerca do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas.

Cíntia Pereira Marques Macedo
Pregoeira